



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.900727/2006-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.920 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente NPAP ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO DECORRENTE DE RESSARCIMENTO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. OPOSIÇÃO INDEVIDA NÃO CONFIGURADA.

É indevida a correção monetária ao creditamento do IPI quando inexiste oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (Súmula nº 411/STJ).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-55.782 (e-fls. 272 a 278), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Juiz de Fora/MG, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos compensados vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais [multa de mora e juros de mora Selic], até a data da entrega da DCOMP [data de valoração], na forma da legislação de regência. A falta de consignação dos acréscimos moratórios na DCOMP implicará a não-homologação parcial da compensação e a exigência do saldo devedor do tributo objeto da compensação não homologada com os respectivos acréscimos legais.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária, mediante a incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados, de créditos do IPI objeto de pedido de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de Ribeirão Preto (SP) e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Em análise no presente processo os PER/DCOMPs a seguir discriminados, por intermédio dos quais a pessoa jurídica retro indicada pretendeu a extinção de débitos tendo por lastro creditório do saldo credor do IPI apurado no 3º trimestre/2002, no montante de R\$137.983,31, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO/ VALOR PER	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
07834.90214.150807.1.1.01-7530*	137.983,31	43.661,17	RDC TOTAL
36445.23773.150807.1.7.01-1627**	137.983,31	94.322,14	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
00363.28235.150807.1.3.01-0024	43.661,17	43.661,17	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL
NOTAS: * PER Residual ** Retificadora admitida da DCOMP 33983.56606.270607.1.7.01-7259, que retificou a 06269.53155.091106.1.7.01-3134, que retificou a 38065.76630.141003.1.3.01-5396. FONTE: Sief PER/DCOMP			

Da análise da legitimidade do pleito resultou o TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 194/200, que concluiu pela procedência do direito creditório pleiteado, na integralidade [R\$ 137.983,31], tendo sido, na sequência, expedido o PARECER/DESPACHO DECISÓRIO SEORT/RECIFE/2008, de 13/03/2008 [fls. 214/219], no sentido de reconhecimento integral do direito creditório, no valor de R\$ 137.983,31, homologação integral da DCOMP 36445.23773.150807.1.7.01-1627 e homologação parcial da DCOMP nº 00363.28235.150807.1.3.01-0024.

Cientificado do Despacho Decisório pela Intimação de fls. 222 [que, além da cópia do Despacho Decisório, também remeteu, ao contribuinte, o Termo de Informação Fiscal e a Tela do Sistema de Apoio Operacional (SAPO)], manifestou a contribuinte a sua INCONFORMIDADE em 05/09/2008 por intermédio do arrazoadado de fls. 224/230, no qual, em síntese:

alega que o crédito utilizado é suficiente para compensar integralmente os débitos informados nas DCOMPs, haja vista que, “se o valor do crédito foi reconhecido e a soma dos débitos é igual ao valor do crédito, não há que se falar em valor remanescente a ser pago”;

pondera que a autoridade administrativa responsável pela efetivação da compensação “deixou de aplicar a devida correção do crédito, com o mesmo critério com o débito do contribuinte, o que resultou em um valor residual a ser pago”;

acrescenta que “ao deixar de aplicar a SELIC para o crédito da Impugnante, gerou, na verdade, um valor menor a ser compensado, o que certamente incorreu em equívoco, pois fez com que o débito fosse majorado em contraposição ao crédito obtido pela Impugnante em razão das operações realizadas”;

argumenta que o posicionamento dos Tribunais é pela aplicação da Selic sobre o crédito, utilizando-se do mesmo critério para a correção dos débitos, e colaciona ementas de julgados que entende embasarem a sua tese;

requer, ao final, a reforma parcial da decisão, para julgar totalmente procedente as compensações realizadas.

Cientificada dessa decisão em 23/12/2014, conforme Aviso de Recebimento de fl. 283, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 285/333, na data de 22/01/2015, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

Em síntese, em razões de recurso foram apresentadas com os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade, já relatada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de Pedidos de Ressarcimento e Compensação nº 36445.23773.150807.1.7.01-1627 (retificadora da DCOMP 38065.76630.141003.1.3.01-5396 – transmitida em **14/102003** – fls. 72) e nº 00363.28235.150807.1.3.01-0024 (fls. 206) transmitidos em **15/08/2007**, visando o aproveitamento de crédito de IPI (art. 11, da Lei nº 9.779/99) apurado no 3º trimestre de 2002, no valor de R\$ 137.983,31.

Em **13/03/2008**, mediante Despacho Decisório de fl. 218 e 219, a autoridade fiscal assim decidiu:

a) **RECONHECIMENTO do direito creditório de Ressarcimento do IPI do 3º Trimestre-calendário de 2002, no valor original de RS 137.983,31** (cento e trinta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), **não havendo previsão legal de incidência de juros de atualização monetária.**

b) **HOMOLOGAÇÃO da DCOMP nº 36445.23773.150807.1.7.01-1627** (fls. 68 a 138) referente compensação do débito de Cofins de PA de set/2003 no valor declarado original de RS 94.322,14 (noventa e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e quatorze centavos).

c) **DEFERIMENTO do Pedido de Ressarcimento - PER nº 07834.90214.150807.1.1.01-7530** (fls. 139 a 151) **no valor de R\$ 43.661,17.**

d) **HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da DCOMP nº 00363.28235.150807.1.3.01-0024**, referente compensação do débito de Cofins de PA de jan/2003 - no valor declarado original de R\$ 43.661,17 - até o montante de R\$ 25.335,59 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), **restando saldo devedor original no valor de R\$ 18.325,38 (dezoito mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos).**

e) Cobrança dos débitos remanescentes compensados indevidamente.

A Recorrente se insurge contra a homologação parcial da DCOMP nº 00363.28235.150807.1.3.01-0024. Alega o contribuinte que o valor do crédito solicitado e reconhecido é igual ao valor do débito compensado, não havendo razões para a insuficiência do crédito e para existência de saldo devedor. Alega, ainda, falta de aplicação da Selic sobre o crédito, devendo ser utilizado, no seu entendimento, o mesmo critério para a correção dos débitos.

Em resumo, a DRJ manteve o despacho decisório calcado em duas razões básicas: os créditos de IPI reconhecidos também deveriam ser corrigidos monetariamente pela Selic.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

Antes de tudo, necessário fixar o exato motivo do litígio. A Recorrente aduz apenas que a autoridade administrativa responsável (i) o débito objeto de compensação teve vencimento em 13/02/2004 e a DCOMP fora transmitida em 15/08/2007, assim deveria incidir sobre ele, naquela ocasião, os acréscimos moratórios pertinentes, fato que não foi observado pelo contribuinte, uma vez que consignou na DCOMP o valor originário do débito sem a inclusão dos respectivos acréscimos legais, motivo pelo qual o direito creditório reconhecido não foi suficiente para homologação total da compensação – fato esse verificado no demonstrativo de fls. 212; e (ii) não é cabível, por ausência de previsão legal, a correção monetária, pela SELIC, do crédito derivado de ressarcimento de IPI (art. 11, da Lei nº 9.779/99).

Em Recurso Voluntário, a Contribuinte reconhece que o débito é, de fato, anterior à transmissão da DCOMP, sendo “*inegável que o acréscimo moratório é correto*”, fls. 291, porém defende que

pela baixa dos débitos objeto da compensação deixou de aplicar a devida correção do crédito, com o mesmo critério adotado ao débito, o que resultou no saldo a pagar. Assim,

destaca que é inegável que o acréscimo moratório é correto, bem como é correto os acréscimos existentes em relação ao crédito da Recorrente. Portanto, cinge-se a controvérsia sobre a aplicação da correção pela Selic aos créditos de IPI decorrentes de ressarcimento.

Sobre a correção monetária pela Selic de créditos de ressarcimento de IPI, o STJ já decidiu em sede de Recurso Repetitivo que apenas é possível tal correção quando restar comprovada **a configuração de resistência do Fisco em reconhecer o direito** ao ressarcimento dos créditos em questão, na forma do art. 39, § 4º, da Lei nº 9250/95 e em conformidade com o REsp nº 1.035.847/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza **referido crédito como escritural**, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime **do artigo 543-C, do CPC**, e da Resolução STJ 08/2008.

(grifou-se)

Tal posicionamento resultou na súmula nº 411, STJ, cujo verbete consigna: “*É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco*”.

Sobre este ponto tenho a registrar que concordo com a aplicação da correção pela taxa SELIC ao ressarcimento, quando haja mora na entrega de solução pelo Fisco, assim como haja a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele

oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Em sendo assim, o termo *a quo* a partir do qual se deve promover a atualização monetária do crédito pleiteado se dá a partir do término do prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido de ressarcimento, conforme consignado no Recurso Repetitivo nº 1.138.206/RS, cuja decisão também se adota, por força do art. 62-A do RICARF:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(grifou-se)

Aliás é exatamente esse o entendimento desse Conselho Administrativo de recursos Fiscais, que pacificou o entendimento na Súmula CARF nº 154, de observância obrigatória por essa Conselheira, *verbis*:

Súmula CARF nº 154: Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, **deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte,** conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

(grifou-se)

Resta, contudo, avaliar se no presente caso, ficou ou não caracterizada a oposição estatal ilegítima.

Veja: como a DCOMP objeto do litígio foi transmitida em **15/08/2007** e o despacho decisório prolatado em **13/03/2008**, **reconhecendo integralmente o direito creditório pleiteado**, vê-se que não houve resistência ilegítima do Fisco, já que reconhecido o direito ao crédito de IPI. Logo, o crédito de IPI não deve ser atualizado monetariamente.

A DCOMP foi homologada parcialmente porque o crédito não foi suficiente para compensar os débitos arrolados, já que transmitida posteriormente a data de vencimento de aludido débito declarado, sem a correspondente atualização monetária, como consignado pela DRJ e reconhecido pela Contribuinte.

Desta forma, não assiste razão ao contribuinte quanto ao pleito de atualização monetária, pela Selic, dos créditos de ressarcimento de IPI reconhecidos pela Fiscalização.

4. Dispositivo

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim